

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MERITÍSSIMA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRIUNFO – RS.

PROCESSO THEMIS Nº 139/1.13.0001307-1 (CNJ Nº 0002622-13.2013.8.21.0139)

PARTES: SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (RECUPERANDA)

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S, neste ato representado pelo Dr. **FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 44.066 e nomeado como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** da empresa **RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos da presente *Recuperação Judicial*, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dizer e requerer o que segue:

Reiterando o posicionamento de fls. 465/469, informamos que este processo de Recuperação Judicial foi distribuído em 25/06/2013 e teve seu processamento deferido e publicado na data de 11/07/2013 (Nota de Expediente nº 123/2013), bem como o Edital de Convocação de Credores (Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005) foi publicado em 13/11/2013 (cujo prazo de 15 dias escoou em 28/11/2013).

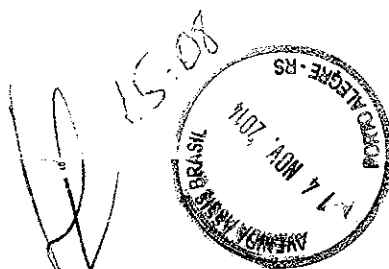
No mesmo sentido, este Administrador Judicial informa que enviou em Janeiro de 2014 cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

Quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda em 09/09/2013 (vide fls. 209/313), verifica-se que o mesmo é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo legal de 60 dias previsto no art. 53 e seguintes da LRJF, bem como encontra-se de seus requisitos indispensáveis, ou seja, os meios de recuperação a serem empregados, a viabilidade econômica da empresa através de seu laudo econômico-financeiro.

Em fl. 666 (frente e verso), com fulcro no art. 6º, §§ 3º e 4º c/c art. 49 da Lei nº 11.101/2005, Vossa Excelência deferiu o pedido da recuperanda em no que tange à prorrogação da suspensão das ações judiciais por mais 180 dias.

Em conformidade com o art. 53, § Único, o Cartório da Vara Judicial Desta Comarca publicou o edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e

Mario A. Munhoz Dias
RG: 8023753802
CPF: 405.306.120-20



LCI - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Ag: 424021 - AGR AVENIDA ASSIS BRASIL
PORTO ALEGRE - RS
CNPJ...: 737174/2000133 Ins Est.: 096004975

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SCALZILLI
CNPJ/CPF.....: 00000000000000

Movimento..: 14/11/2014 Hora.....: 15:08:43
Caixa.....: 00521403 Matrícula..: 9896*****
Lancamento.: 020 Atendimento: 00021
Modalidade.: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	26,00+
Valor do Porte(R\$)...	26,80	
Cep Destino: 95840-000 (RS)		
Peso real (KG).....:	5,440	
Peso Tarifado:.....:	5,440	
OBJETO.....:	SF585687405BR	

N Processo:13911300013071
Orgao Destino:VARA JUDICIAL

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 26,00
VALOR RECEBIDO(R\$)-> 26,00

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES-LEI 6536/76

CAC-Capitais e Regioes: Metrop.300001000
Re: Formações:00007250100-www.correios.com.br
Regime Especial: Ato Declaratório n.2012/048

VIA-CLIENTE SARA 7.1.07

fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55¹ da LRJF, vide fls. 903/904.

O edital previsto no art. 7º da LRJF foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul no dia 07/07/2014, vide Edição Nº 5.357, conforme cópia que segue em anexo.

A Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 755/757), Banco Bradesco S/A (fls. 878/881) e o Banco Safra S/A (fls. 882/898) apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial.

Os bancos Bradesco S/A (fls. 758/779) e Itaú Unibanco S/A (fls. 780/876) apresentaram impugnações ao plano de recuperação judicial.

O SINDILIMPEZA (fls. 899/901) requereu reclassificação de categoria de credor.

A IGARA PNEUS foi listada como credora quirografária, com direito a receber a quantia de R\$ 19.567,50. Em sua manifestação de fl. 532, bem como em fl. 902, apenas postulou pela juntada de procuração e do contrato social, bem como o cadastramento de seu procurador signatário, nada dizendo se objetivava ou impugnava o crédito ora mencionado.

Não houve impugnação e ou objeções vindas dos demais credores.

Feito este pequeno relatório, este Administrador Judicial passa a fazer os apontamentos a seguir.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E OBJEÇÕES APRESENTADOS PELOS CREDITORES.

1. Da objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Recycle: Quanto ao plano de recuperação judicial para os credores com garantia real, prevê a

3.3.. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

3.3.1. Disposições Gerais. Os Credores com Garantia Real serão pagos de acordo com os critérios previstos abaixo, sendo que os créditos permanecerão denominados nas moedas em que constam da Lista de Credores, ressalvadas as condições especiais previstas, nesse plano, para os credores que oferecerem Financiamentos.

3.3.2. Período de Carência. A partir da aprovação do Plano, haverá um período de carência de 5 (cinco) anos em que não será realizado nenhum pagamento aos Credores com Garantia Real.

3.3.3. Incidência de Juros. Sobre o valor do saldo do principal que ainda não tiver sido pago incidirão juros compostos de 4%(quatro por cento) ao ano, a contar da aprovação do Plano.

3.3.4. Pagamento. O valor do principal e dos juros dos créditos dos Credores com Garantia Real será pago da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) do principal acrescido dos juros capitalizados durante o período de carência, será pago em cada um dos 4 (quatro) anos que se seguirem ao término do período de carência, sendo 12,5% (doze e meio por cento) ao ano;

¹ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

b) saldo de 50% (cinquenta por cento) será pago no 5º (quinto) ano que se seguir ao término do período de carência;

c) os juros que incidirem após o término do período de carência serão pagos nas mesmas datas de pagamento dos valores principais.

3.3.5. Vencimento. Todos os pagamentos aos Credores com Garantia Real serão feitos uma vez ao ano, mediante data a ser combinada com os credores.

A Caixa Econômica Federal, em fls. 755/757, ao analisar o plano de recuperação judicial, insurgiu-se quanto ao prazo de carência de 5 (cinco) anos estipulado para os credores com garantia real, também opondo-se em relação à disposição de pagamento, aos valores do principal e dos juros, bem como alega que o plano recuperatório não seria justo, tampouco equitativo.

Por fim, requer, nos termos do art. 56 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, que seja realizada a Assembleia Geral de Credores.

2. Da impugnação de fls. 758/779 apresentada pelo Banco Bradesco S/A.

Em fls. 758/779, o Banco Bradesco S/A praticamente reitera sua divergência anterior.

Nobre Magistrado: a Recycle inseriu a referida casa bancária em seu rol de credores quirografários, tendo direito à receber um crédito de R\$ 349.568,26, sendo que este Administrador Judicial informa que enviou em Janeiro de 2014 cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

O Bradesco S/A enviou para este Administrador Judicial o pedido de divergência que segue em anexo, informando que não havia exatidão em relação dos valores apresentados pela Recuperanda e que as cédulas de crédito bancário 005747448 e 006120806, por possuírem garantia de alienação fiduciária, não se submeteriam à recuperação judicial.

Em que pesem os argumentos da parte divergente, ora impugnante, seu pedido deverá ser julgado improcedente, tendo em vista que **os contratos que deram origem aos débitos não se encontram contemplados dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** Com todo o respeito ao posicionamento da casa bancária, os créditos decorrentes dos contratos, **não podem ser considerados extraconcursais, devendo ser mantidos na categoria de credores quirografários.**

Outro detalhe que contribui para o desacolhimento do pedido da casa bancária é que **os contratos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos da comarca de Trinunfo/RS.** A regra legal é clara, pois **foi a própria habilitante descumprir requisito obrigatório do Decreto-Lei nº 911/1969, mais precisamente em seu art. 66, § 1º.** Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros.

Farta é a jurisprudência do TJRS e dos Tribunais Superiores nessa linha de entendimento.

Pelo exposto, com base nos documentos que acompanham a presente manifestação, nos termos da lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial requer que Vossa Excelência se digne a **julgar improcedente a impugnação de crédito, mantendo o Banco Bradesco S/A de Credores Quirografários da recuperanda.**



Por amor ao debate, reitera-se que, no que tange a **objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco Bradesco S/A (fls. 448/458)**, tomando como base o art. 55 da LRJF e alegando que *"o plano acostado pela recuperanda não apresenta propostas que poderiam ser transformadas em resultados palpáveis, capazes de propiciar a recuperabilidade da empresa"*, o banco opõe-se ao deságio de 30%, a forma de pagamento (pagamento em 10 anos) e ao prazo de carência de 1 (um) ano, além de alegar falta de isonomia nas propostas de pagamento e preferência aos contratos com garantia.

Excelência, em que pesem os argumentos do banco, relembramos que os contratos que deram origem aos débitos não se encontram contemplados dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e com todo o respeito ao posicionamento da casa bancária, os créditos decorrentes dos contratos, não podem ser considerados extraconcursais, devendo ser mantidos na categoria de credores quirografários, além de que os contratos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos Desta Comarca. Ou seja: a própria habilitante descumpriu requisito obrigatório do Decreto-Lei nº 911/1969, mais precisamente em seu art. 66, § 1º. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros.

Assim sendo, este Administrador Judicial reitera que isto deverá ser objeto de debate durante a assembleia geral de credores, em conformidade com o art. 56 e seguintes da LRJF.

3. Da impugnação de fls. 780/876 apresentada pelo Itaú-Unibanco S/A.

Em fls. 780/876, o Itaú Unibanco S/A afirma que foram arrolados no edital créditos do Banco Itaú (R\$ 36.984,45), Dibens Itaú (R\$ 390.693,37) e Banco Itaú (R\$ 402.993,13).

Na mesma peça, requer a inclusão do crédito de R\$ 29.828,49 referente ao contrato 30911-17500280-7 "Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Garantida por Devedor Solidário - Girocomp".

Quanto a este pedido de **inclusão de crédito da contrato 30911-17500280-7 "Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Garantida por Devedor Solidário - Girocomp"**, este Administrador Judicial sugere que haja **complementação por parte do banco, primeiramente porque a documentação de fls. 814/876 não vem acompanhada de memorial de cálculo, lembrando que o valor da dívida só pode ser atualizado até a data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, que deu-se em 25/06/2013, inteligência no art. 9º, II² da Lei nº 11.101/2005.**

Prosseguindo, quando ao segundo pedido – exclusão dos contratos do rol de credores quirografários – em que pesem os argumentos do banco, o Administrador Judicial mantém seu posicionamento, **tendo em vista que os contratos que deram origem aos débitos não se encontram contemplados dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual o crédito sujeita-se sim aos efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial, notadamente à novação do crédito (art. 59 da Lei). Com todo o respeito ao posicionamento da casa bancária, os créditos decorrentes dos contratos, não podem ser considerados extraconcursais, devendo ser mantidos na categoria de credores quirografários.**

Outro detalhe que contribui para o desacolhimento do pedido é que **os contratos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos da cidade de Triunfo/RS. Ou seja: a própria habilitante descumpriu requisito obrigatório do Decreto-Lei nº 911/1969, mais precisamente em seu art. 66, § 1º. Daí também a inaplicabilidade do**

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros.

Farta é a jurisprudência do TJRS e dos Tribunais Superiores nessa linha de entendimento.

Assim sendo, este Administrador Judicial reitera que isto deverá ser objeto de debate durante a assembleia geral de credores, em conformidade com o art. 56 e seguintes da LRJF.

4. Da objeção de fls. 878/881 apresentada pelo Banco Bradesco S/A.

A Recycle inseriu a referida casa bancária em seu rol de credores quirografários, tendo direito à receber um crédito de R\$ 349.568,26.

O plano de pagamento para os credores quirografários, segundo a recuperanda, se operaria desta forma:

3.4. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

3.4.1. Disposições Gerais. Os Credores Quirografários serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

3.4.2. Créditos Quirografários de Pequeno Valor. Os Credores Quirografários titulares de créditos não superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão integralmente pagos em até 120 (cento e vinte) dias da data da homologação judicial do Plano.

3.4.3. Credores Quirografários com Créditos Superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os Credores Quirografários com créditos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) receberão seus créditos com redução de 30% (trinta por cento) no valor, sendo que os créditos permanecerão denominados nas moedas em que constam da Lista de Credores. Os 30% (trinta por cento) que não forem pagos serão considerados automaticamente quitados pelos Credores Quirografários na data da aprovação deste Plano pela Assembléia Geral de Credores. Os Credores Quirografários com créditos superiores a R\$ 3.000,00, serão pagos mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas a seguir demonstrado: **Pagamento em Parcelas Mensais.** O pagamento aos Credores Quirografários obedecerá às seguintes condições de pagamento:

i) Período de Carência. Haverá um período de 1 (um) ano de carência a contar da homologação judicial do Plano, devendo o primeiro pagamento mensal ser realizado a partir do décimo terceiro mês.

ii) Parcelas de Pagamento. O pagamento do principal e dos juros será feito em parcelas mensais, com vencimento no último dia de cada mês a partir do encerramento do período de carência.

iii) do valor a ser distribuído anualmente: o valor a ser distribuído anualmente corresponderá a ao valor fixo de R\$ 360.000,00

iii) Valor das Parcelas. Para determinação do valor das parcelas mensais a serem pagas a cada Credor Quirografário, será utilizado como base o Valor a Ser Distribuído Anualmente. O valor a ser recebido mensalmente por cada Credor Quirografário equivalerá ao resultado da divisão do Valor a Ser Distribuído Anualmente por 12 (doze) meses, sendo o resultado desta divisão em seguida dividido pelo número de Credores Quirografários cujos créditos ainda não tenham sido quitados até o prazo máximo de 10 anos e até o limite do valor do seu respectivo crédito.

O Bradesco S/A, ao analisar o plano de recuperação judicial, insurgiu-se quanto ao prazo de pagamento - 11 anos - estipulado para os credores com garantia real, também opondo-se em relação à disposição de pagamento, aos valores do principal e dos juros, bem como alega que o plano recuperatório não seria justo, tampouco equitativo.

Em conformidade com o inciso I, do art. 83, a preferência dos créditos trabalhistas está limitada a cento e cinquenta salários mínimos – o restante é considerado crédito quirografário.

Esta limitação colide frontalmente com o disposto no art. 449, § 1º, da CLT – “na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.” Este conflito, por certo, ensejará acirrados debates doutrinários, não se afastando a hipótese de decisões jurisprudenciais discordantes.

Contudo de se observar que a incompatibilidade do art. 83, da Lei Falimentar com o § 1º do art. 449, da CLT, é absoluta, afastado qualquer possibilidade de conciliação de ambos os dispositivos. Assim considerando, entendemos manifestamente revogado o § 1º, do art. 449, da CLT. A lei nova revoga a anterior quando regula por inteiro a mesma matéria, de forma a afastar qualquer processo de conciliação.

O § 2º, do art. 449 da CLT, está, por outro lado, igualmente revogado.

Excelência, não merece provimento o pedido do sindicato, tendo em vista que o mesmo não pode ser considerado credor trabalhista, devendo ser mantido no rol de credores quirografários.

7. Da manifestação da Igara Pneus Ltda. (FLS. 902).

A Igara Pneus foi listada como credora quirografária, com direito a receber a quantia de R\$ 19.567,50.

Em sua manifestação de fl. 902, a mesma reitera sua manifestação de fl. 532, ou seja, apenas postulou pela juntada de procuração e do contrato social, bem como o cadastramento de seu procurador signatário.

CONCLUSÕES E PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, com base nos documentos que acompanham a presente manifestação, tendo este Administrador Judicial se manifestado sobre todos os pedidos dos credores que constam nestes autos, nos termos da Lei nº 11.101/2005, este Administrador Judicial sugere que Vossa Excelência se digne a:

- A)** Determinar que o Cartório da Vara Judicial de Triunfo/RS certifique o transcurso dos prazos previstos no Edital do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 e do Edital do art. 55 do referido dispositivo legal;
- B)** Dar vistas à recuperanda sobre as últimas manifestações;
- C)** Dar vistas ao Ministério Público;
- D)** Após estas providências, e, primando pela celeridade e pela economia processual, conforme se verifica por meio dos editais do art. 52, §1º LRJF e do art. 7º da LRJF, e estando o quadro geral de credores devidamente consolidado, **este Administrador Judicial sugere que a Assembléia Geral de Credores seja realizada no Salão do Júri do Foro da Comarca de Triunfo/RS (Rua Bombeiros Voluntários nº 100, Triunfo/RS - CEP 95840000) em datas e horários a serem definidas pelo Douto Magistrado, em conformidade com os termos do art. 35 c/c 56 e seguintes da Lei nº 11.101/2005;**

Por fim, requer, nos termos do art. 56 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, que seja realizada a Assembleia Geral de Credores.

5. Da objeção de fls. 882/898 apresentada pelo Banco Safra S/A.

O Banco Safra S/A foi arrolado na categoria de credor quirografário, com direito a receber R\$ 462.930, 06, requerendo reclassificação de seu crédito para garantia real, onde, este Administrador Judicial sugere seu indeferimento, **mantendo o Safra na categoria quirografária**, pois assim como os demais bancos, **os contratos que deram origem aos débitos não se encontram contemplados dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual o crédito sujeita-se sim aos efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial, notadamente à novação do crédito (art. 59 da Lei). Com todo o respeito ao posicionamento da casa bancária, os créditos decorrentes dos contratos, não podem ser considerados extraconcursais, devendo ser mantidos na categoria de credores quirografários.**

Outro detalhe que contribui para o desacolhimento do pedido é que **os contratos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos da cidade de Triunfo/RS. Ou seja: a própria habilitante descumpriu requisito obrigatório do Decreto-Lei nº 911/1969, mais precisamente em seu art. 66, § 1º. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros.**

O banco **postulou, em fls. 887/888, com fulcro no art. 50, IV da Lei nº 11.101/2005, a substituição dos administradores da recuperanda**, sob a alegação de que se os mesmos continuarem no comando da empresa, o plano de recuperação judicial não seria exequível.

Com o devido respeito Excelência, **este Administrador judicial sugere o indeferimento do pedido de substituição dos administradores da recuperanda**, tendo em vista que a empresa vem se mantendo ativa e equanimizando suas dívidas em relação a sua nova realidade, sendo que até o presente momento, não foi encontrado nenhum indício de atos de má-gestão, os salários dos funcionários encontra-se em dia, a empresa encontra-se funcionando normalmente, e não foi observada nenhuma tentativa de desvio de bens.

O banco também **postulou a suspensão do processo por 60 dias para fins de realização de perícia contábil**, solicitação esta que este Administrador Judicial, **neste momento, opina pelo desacolhimento**, tendo em vista que até o presente momento, não foi encontrado nenhum indício de atos de má-gestão, os salários dos funcionários encontra-se em dia, a empresa encontra-se funcionando normalmente, e não foi observada nenhuma tentativa de desvio de bens.

Ao analisar o plano de recuperação judicial, o Banco Safra insurgiu-se quanto ao prazo de pagamento estipulado para os credores com garantia real e credores quirografários, também opondo-se em relação à disposição de pagamento, aos valores do principal e dos juros, bem como alega que o plano recuperatório não seria justo, tampouco equitativo.

Por fim, requer, nos termos do art. 56 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, que seja realizada a Assembleia Geral de Credores.

6. Da manifestação do SINDILIMPEZA (FLS. 899/901).

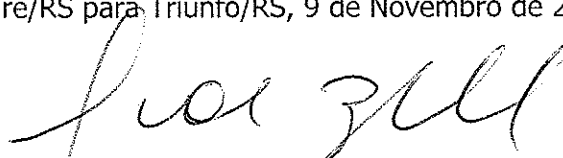
Em sua manifestação de fl. 899/901, o mesmo postulou, com base no art. 83, I da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 513, letra "e" da CLT, que seu crédito seja reclassificado como credor trabalhista, pois as contribuições descontadas dos salários dos empregados teriam tratamento diferenciado.

- E) Uma vez definidas as datas e horários por Vossa Excelência, que seja ordenado ao Cartório desta comarca que **disponibilize ao Administrador Judicial Edital previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005, para que o mesmo seja publicado em periódico de grande circulação;****

Nesses Termos;

Pede e espera Deferimento.

De Porto Alegre/RS para Triunfo/RS, 9 de Novembro de 2014.



SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S – OAB/RS 634

Fabrício Nedel Scalzilli

OAB/RS 44.066